



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000491-35.2021.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante/apelada ERMELINDA FAVORETTO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DO RÉU, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000491-35.2021.8.26.0040

Relator: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Ermelinda Favoretto de Carvalho**

Apelado: **Banco C6 S/A**

Comarca: **Américo Brasiliense (2ª Vara)**

Juiz(a): **Dr(a). Ana Paula Comini Sinatura Asturiano**

Voto n.º **3851**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de empréstimo. Sentença de parcial procedência. Duplo recurso de apelação. Pedido pela parte autora de aplicação do disposto no artigo 85, § 8º e 8º-A do Código de Processo Civil. Não vinculação do magistrado à Tabela de referência da OAB. Observância aos critérios legais previstos nos incisos do §2º e no §8º, ambos do art. 85 do CPC. Aplicação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Súmula 479 do STJ. Ausência da alegada convalidação do contrato diante da inercia da autora para devolver os valores. Redução da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 para R\$10.000,00. Sentença reformada. DISPOSITIVO: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DADO PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DO RÉU.

Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença de fls. 364/369, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito referentes aos descontos nos proventos da autora, devolução de forma simples e fixou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Recorre a Autora (fls. 372/376) pretendendo a reforma parcial do julgado, com a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais segundo a tabela da OAB/SP, que seria no valor de R\$ 5.358,63.

Igualmente inconformado, apela o Requerido (fls. 372/376).
Apelação Cível nº 1000491-35.2021.8.26.0040 - Voto nº 3851

388/399) pretendendo a reforma do julgado. Em síntese, afirma: *i)* Falta de interesse processual/ ausência de pretensão resistida; *ii)* Que o banco também foi uma vítima, visto tratar-se de uma falsificação dificilmente percebida; *iii)* Convalidação do contrato diante da inércia da autora para devolver os valores; *iv)* Inaplicabilidade da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 405/407 e 408/414.

A autora deixou de apresentar o preparo recursal, visto que ela é beneficiária da gratuidade da justiça.

O requerido apresentou o comprovante do preparo recursal às fls. 400/401.

É o relatório.

Primeiramente, analisa-se o recurso da autora, pelo qual pretende a majoração dos honorários sucumbenciais, adotando-se a Tabela da OAB.

O recurso não prospera.

Cabe esclarecer que a tabela de honorários da OAB não tem caráter vinculante, de modo que devem prevalecer as normas processuais que regem a matéria.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência do apelante contra a fixação de honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da condenação. Requerimento de observância da tabela de honorários da OAB, que, no entanto, não possui caráter vinculante. Regra contida no § 8º-A do art. 85 do CPC que é subsidiária, não comportando a interpretação

pretendida pelo apelante. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1001320-45.2023.8.26.0040; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).**

Quanto ao recurso do réu, tem-se que comporta parcial provimento.

Preliminarmente, com relação a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de pretensão resistida, cumpre notar ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para acesso à prestação jurisdicional, pois o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assim dispõe :

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, o Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, garante que a falta de reclamação extrajudicial não afasta o direito da autora do exame de mérito das pretensões. Portanto, rejeita-se a alegação de ausência de pretensão resistida.

Nesse sentido:

CONTRATO - Prestação de serviços - Empréstimo consignado não solicitado pelo autor - Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC) Impossibilidade - Desnecessidade de prévio requerimento administrativo - Sentença reformada para que o feito prossiga em seus ulteriores termos - Recurso provido. (Apelação Cível 1000580-85.2021.8.26.0322; Relator Des. Maia da Rocha; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 10/12/2021).

A seguir com relação a alegação de que o banco também foi uma vítima, visto tratar-se de uma falsificação dificilmente percebida, conforme a Súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no

âmbito das operações bancárias.

Portanto, ainda que o banco não tivesse culpa do transtorno causado à autora, era de sua responsabilidade impedir fosse feito empréstimo não solicitado em nome da autora. Assim, tal argumento também não se sustenta.

Com relação a suposta convalidação do contrato diante da inércia da autora para devolver os valores.

Conforme demonstrado nas fls. 1/22, os descontos começaram em fevereiro de 2021, enquanto a presente ação foi ajuizada em março de 2021, portanto apesar das alegações do apelante o prazo de dois meses para o ajuizamento da presente demanda não se mostra suficiente para que se possa alegar ter havido convalidação do contrato por inércia da autora.

Por fim, sobre a inaplicabilidade da indenização por danos morais, o recurso merece parcial provimento para redução do valor indenizatório.

O dano moral configurado pela indevida utilização dos dados da autora e pelos descontos injustificados em seu benefício previdenciário, afetando seu patrimônio e causando desassossego.

A situação pela qual passou a autora superou, o que se convencionou chamar de mero aborrecimento. Verifica-se a cobrança de contrato fraudado, o que a obrigou a promover a presente demanda. Houve ainda desconto em sua verba alimentar. Diante de referido quadro, é inegável o desgaste imposto à consumidora, que ultrapassa a esfera do dissabor e que deve ser reparado pela via dos danos morais.

Cumpre apontar, apenas, que quanto ao montante indenizatório, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela*

extensão do dano”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Nesse contexto, buscando observar melhor os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deverá a indenização ser reduzida para R\$5.000,00, visto que atende tanto a finalidade reparatória, quanto a punitiva da responsabilidade civil, além de ser um valor comumente utilizado para ações da mesma natureza.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU para reduzir a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, a ser atualizada a partir do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ) e acrescida de juros de mora, inicialmente pela tabela do Tribunal de Justiça, até 29/08/2024, e após em conformidade com o art. 406 do Código Civil.**

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA